



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Lei nº 499/2005

Autoria: **GENES OLIVEIRA RIOS**

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA-MT A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GENES OLIVEIRA RIOS, Prefeito Municipal de Castanheira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e **ELE** sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída no Município de Castanheira – MT a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **CIP**, prevista no artigo **149-A** da [Constituição da República Federativa do Brasil](#).

§ 1º – O serviço previsto no **caput** deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros públicos, urbanos ou rurais, e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º – Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva as vias e logradouros públicos.

Art. 2º – É fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **CIP** o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º – O Contribuinte da **CIP** é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado:

I – dentro dos perímetros urbanos do Município;

II – em vias e logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

§ 1º – São também contribuintes da **CIP** os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º – A responsabilidade pelo pagamento da **CIP** sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

§ 3º – Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de Iluminação Pública para efeito de incidência da Contribuição prevista nesta Lei, o imóvel edificado ou não, localizado:

I – em qualquer dos lados das vias públicas de caixa única, mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;

II – em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Lei nº 499/2005

Autoria: **GENES OLIVEIRA RIOS**

central;

III – no lado em que estejam instaladas luminárias no caso das vias públicas de caixa dupla;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI – ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de **60** (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 4º – A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **CIP** é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo único. os reajustes autorizados pela **ANEEL** e efetivamente aplicados pela concessionária de energia elétrica, serão considerados para efeitos da composição da base de cálculo.

Art. 5º – As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em **KW/h**, conforme o **ANEXO I**, que passa a ser parte integrante da presente Lei.

§ 1º – Estão isentos da contribuição:

I – os consumidores da classe residencial e comercial com consumo de até **50 (cinquenta) KW/h**;

II – os contribuintes cadastrados na concessionária de energia elétrica como consumidores rurais com consumo de até **50 (cinquenta) KW/h**;

§ 2º – A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – **ANEEL** – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **CIP** será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º – O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º – O montante devido e não pago da **CIP** a que se refere o **caput** deste artigo será inscrito em dívida ativa, **60 (sessenta)** dias após à verificação da inadimplência.

§ 3º – Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no **Art. 202** e incisos do Código Tributário Nacional;

II – duplicata da fatura de energia elétrica não paga;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Lei nº 499/2005

Autoria: **GENES OLIVEIRA RIOS**

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo **202** e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 4º – Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **CIP** não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º – Os valores arrecadados com a **CIP** constituem-se em receita própria do Município de Castanheira – MT, e uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar a totalidade dos recursos arrecadados à municipalidade, que serão creditados em conta específica do Município, o qual fará a devida contabilização.

Art. 8º – Aplicam-se à **CIP**, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e as da Legislação Tributária Municipal, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a concessionária de energia elétrica.

Art. 10 – Os recursos financeiros provenientes da **CIP** serão aplicados pelo Município de Castanheira – MT para atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção, melhoramento e ampliação do sistema de Iluminação Pública Municipal, bem como a ampliação, expansão, manutenção e melhoramento da rede de energia elétrica de interesse da municipalidade.

Art. 11 – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas regulamentadoras, mediante Decreto, para melhor aplicação desta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castanheira, Estado de Mato Grosso, aos 23 dias do mês de novembro de 2005.

**REGISTRE-SE;
PUBLIQUE-SE;
CUMPRA-SE.**

GENES OLIVEIRA RIOS

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO na data supra, em local de costume.

ANEXOS



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Lei nº 499/2005

Autoria: **GENES OLIVEIRA RIOS**

[Anexo 1 – Tabelas de Contribuição Iluminação Pública](#)

